

A. I. Nº - 108883.0005/10-1
AUTUADO - AZI JÓIAS LTDA. (FLORENÇA JÓIAS)
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPONGA DÓRIA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 20.06.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-04/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Em atendimento à diligência fiscal foram considerados os valores consignados em notas fiscais coincidentes em datas e valores com os indicados no Relatório TEF Diário por operações, o que implicou em redução do débito. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 13/09/10 para exigir ICMS no valor de R\$4.436,17, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (01/06 a 12/06).

O autuado, na defesa apresentada (fls. 33/36), inicialmente discorre sobre a infração e diz que o autuante cometeu alguns equívocos na definição da base de cálculo como erro dos dados utilizados na elaboração do demonstrativo mensal do ICMS nos meses de janeiro e abril/09 “apurado na Redução Z e constante na planilha de apuração mensal” que “divergem das informações contidas no Livro de Registro de Saídas da empresa”.

Aponta que o valor constante na planilha no mês de janeiro/06 de R\$11.992,96 ao invés do registrado no livro RSM de R\$13.552,96 e da mesma forma o valor de R\$13.468,00 diverge do valor de R\$13.507,00, registrado no livro RSM. Requer a correção dos erros materiais.

Também o valor indicado na planilha de apuração mensal na coluna “Apuradas em notas fiscais” diverge dos valores efetivos registrados no livro RSM, conforme planilhas anexadas à defesa, perfazendo um total de R\$46.693,00 enquanto a planilha aponta valor de R\$20.607,00.

Diz que a reconstituição da planilha mensal reduz o ICMS devido para R\$2.347,81. Requer a procedência parcial da autuação e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada posterior de documentos e decisões de tribunais administrativos.

O autuante, na primeira informação fiscal (fls. 57/58) aponta os meses em que ocorreram diferenças no levantamento de vendas por meio de cartões de crédito e diz que quanto ao mês de jan/06, o “valor encontrado refere-se apenas às vendas através de cartões de crédito/débito que foram apuradas pelas reduções ‘Z’ de ECF entregues pelo contribuinte conforme consta na planilha analítica Apuração de Vendas”.

Ressalta que as saídas por notas fiscais constantes no livro englobam vendas por outros meios de pagamentos “que não fizeram parte do levantamento” e que nem todas as notas fiscais se referem às vendas por cartões, visto que englobam vendas por cheque, dinheiro e outras modalidades.

Destaca que como não existem comprovantes anexados às notas fiscais que referenciam o tipo de pagamento efetuado pelo cliente, utilizou o programa do Sistema de Batimento NF x TEF (fl. 10) para selecionar as notas fiscais que constam no Relatório Diário Operações TEF como vendas por cartão, adicionando ao total das saídas. Diz que para melhor esclarecimento junta outro processo.

Argumenta que a defesa não apresenta qualquer documento fiscal para alicerçar seus razões, nem foram anexadas as reduções “Z”, porventura não incluídas no levantamento com indicação do modo de pagamento que comprove ser originária de cartão de crédito.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 69/71) o autuado manifesta-se (fls. 73/74) afirmando que o autuante procurou explicitar o procedimento adotado, mas não concorda com a ilação de não ter apresentado prova a respeito dos argumentos formulados, visto que estão acompanhados do livro RSM, planilhas exemplificativas e reconstituição do demonstrativo.

Afirma que não foi contestado o livro RSM juntado com a defesa, o que implica em concordância com os valores de saídas de mercadorias. Ressalta que a diferença de R\$4.436,15 é pouco diferente da apresentada de R\$2.347,81, decorrente de erros no registro de operações no ECF.

Transcreve ementa da decisão do Acórdão CJF 0276-11/05 que considerou as poucas diferenças apuradas entre vendas por meio de cartão de crédito e registro no ECF como erros de registro e requer que se não acolhida a total improcedência do Auto de Infração, considerando a boa-fé, que seja reduzido para o valor de R\$2.347,81.

O autuante presta a segunda informação fiscal (fl. 78) e diz que os documentos juntados com a defesa não permitem identificar o meio de pagamento das transações efetuadas, tendo sido considerados na autuação os valores constantes de notas fiscais e reduções Z correlacionadas com o relatório de operações com venda em cartões de crédito/débito. Requer a sua procedência.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 82) no sentido de que fosse entregue ao autuado o Relatório TEF Diário por Operações para que o contribuinte pudesse elaborar demonstrativo próprio comprovando emissão de documentos fiscais relativos às operações de venda por meio de cartões e reaberto o prazo de defesa.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para receber cópia do citado Relatório (fls. 84/85) tendo o mesmo se manifestado (fls. 87/89). Inicialmente comenta o teor da diligência e diz que com relação ao meses de janeiro e fevereiro/06 não foram consideradas quaisquer notas fiscais cujos valores são iguais aos informados pelas empresas administradoras de cartão.

Alega que nas operações de vendas realizadas, às vezes recebe o pagamento de parte em dinheiro ou cheque e outra parte em cartão de crédito ou débito pertencente a administradoras diferentes, situação em que deve ser analisada na planilha feita por amostragem juntada à fl. 92.

Argumenta que a amostragem colacionada ao processo em conjunto com os documentos juntados com a defesa “comprovam os equívocos constantes na planilha de apuração que acompanhou o Auto de Infração”.

Ressalta que a diferença apurada é de pequena expressão econômica e recorre a decisão contida no Acórdão CJF 0276-11/05 cuja ementa transcreveu (fl. 88) para fundamentar consideração de razoabilidade e proporcionalidade para declarar improcedência da autuação.

Por fim, diz que caso não acatada a improcedência da autuação que seja reduzido o montante do ICMS exigido em R\$2.347,81 conforme demonstrativo juntado com a defesa. (fl. 53), considerando sua boa-fé dado o montante das saídas declaradas com emissão de documentos fiscais.

O autuante presta a terceira informação fiscal (fl. 96) afirmando que tomando como base as informações contidas nas planilhas apresentadas pelo deficiente, refez o demonstrativo original considerando os valores de recebimentos por meio de cartões de crédito que foram comprovados com emissão de notas fiscais cujos valores e datas coincidem com o constante do Relatório TEF, conforme planilha às fls. 98/99 reduzindo o débito para R\$3.869,67.

O autuado foi cientificado da informação fiscal (fl. 101) tendo se manifestado às fls. 103/108. Comenta a sequência dos fatos, a nova informação fiscal e diz que apesar do autuante ter considerado a amostragem apresentada, não foram consideradas todas as notas fiscais emitidas, o que constitui um erro por parte do autuante, devendo ser expurgadas da base de cálculo.

Alega que o demonstrativo juntado à fl. 53 conduz a uma redução para o montante de R\$2.347,81, considerando que a composição é feita por pequenos valores mensais, citando a título de exemplo o valor de R\$5,97, constante do citado demonstrativo no mês de janeiro/06.

Finaliza dizendo que apesar da redução do débito com o refazimento dos demonstrativos pelo autuante, requer que com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante presta a quarta informação fiscal (fl. 112), reiterando que foram consideradas como vendas com pagamentos através de cartões os valores e datas coincidentes com o Relatório TEF. Ratifica o procedimento fiscal com as correções feitas.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 116) para que o autuante confrontasse o Relatório TEF com o demonstrativo apresentado pelo autuado (fls. 17/verso e 90), fazendo a exclusão dos valores comprovados e também elaborar demonstrativo de débito mensal.

O autuante presta a quinta informação fiscal (fl. 121) dizendo que após a análise dos documentos:

- a) Os valores relativos às notas fiscais 2775, 2776 e 2777 já tinham sido considerados como vendas através de cartões, faltando o demonstrativo ora juntado. Diante da manifestação do autuado considerou também os valores das notas fiscais 2771, 2772, 2774 e 2735 totalizando R\$1.899,00 no mês de janeiro/06;
- b) As notas fiscais 2778 e 2779 com valores de R\$79,00 e R\$100,00 não foram consideradas em razão de que não foi exigido qualquer valor no mês de fevereiro/06.
- c) Junta novo demonstrativo de débito mensal reduzindo o débito para R\$3.869,67.

Intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 125) o autuado se manifestou (fls. 127/130). Comenta o teor da diligência, da informação fiscal e diz que nos meses de:

- a) Jan/06 – considerou todos os valores informados, mas não foi demonstrado;
- b) Mar/06 – foi majorado o valor exigido de R\$209,42 para R\$219,71;
- c) Mai/06 – foi mencionado a NF 2864 com valor de R\$80,00, mas o valor foi aumentado de R\$2.172,00 para R\$2.242,00 sem explicar o aumento de R\$70,00.

Alega que o mesmo ocorre nos demais meses e não tem como saber o que foi considerado pela fiscalização. Reitera as alegações da defesa, requer seja afastado o resultado da diligência e considerada a planilha acostada na defesa com redução do débito para R\$2.347,81.

O autuante presta a sexta informação fiscal (fls. 134/135) e diz que os valores constantes da planilha apresentada pelo contribuinte (fl. 53) não pode ser integralmente considerados de acordo com as informações contidas nas fls. 2, 3, 96 e 112, nos quais levou em conta os valores de vendas com pagamento em cartão de crédito coincidentes com as notas fiscais.

Com relação ao mês de março, o valor alterado decorreu dos elementos apresentados pelo contribuinte (fls. 43 e 91) cujos valores e datas das notas fiscais coincidiram com os do Relatório TEF. No mês de maio foi considerado o valor de R\$70,00 da nota fiscal 2864 e os R\$10,00 engloba venda em espécie conforme explicitado nas planilhas às fls. 45 e 91.

Ressalta que nos meses de abril a dezembro os valores foram alterados para mais o que beneficiou a empresa e não há que se falar em afastamento do resultado da diligência.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O autuado alegou na sua defesa e manifestações erros de dados no demonstrativo mensal elaborado pela fiscalização. Foram realizadas duas diligências e prestadas seis informações fiscais nas quais foram corrigidos erros materiais e inserção de valores de notas fiscais em que o

débito original foi reduzido de R\$4.436,17 para R\$3.869,67 enquanto o autuado reconheceu valor devido de R\$2.347,81.

Verifico que a maior parte dos argumentos defensivos foi acolhida nas três primeiras informações em face das notas fiscais apresentadas pelo impugnante, cujos valores e datas de emissão coincidiram com os indicados no Relatório TEF operação por operação. Tal fato é constatado no demonstrativo à fl. 128.

Assim sendo, passo a apreciar os valores contestados depois da realização da diligência determinada pelo CONSEF à fl. 116 e na manifestação de fls. 127/130, além das explicações da informação fiscal seguinte.

Quanto aos valores informados e não demonstrados no mês de jan/06, constato pelo confronto da planilha de fl. 7 com a refeita de fl. 123 que foi deduzido o valor de R\$1.899,00, como apurado em notas fiscais. Este valor está demonstrado na planilha à fl. 122 que relaciona valores e números de notas fiscais (2771, 2772, 2774 e 2735), cuja cópia foi fornecida ao impugnante cf. documento à fl. 125.

No tocante ao valor que a empresa alegou ter sido majorado de R\$209,42 para R\$219,71 em mar/06, pelo confronto dos valores contidos no Relatório TEF (fls. 18/19), planilha da defesa e manifestação (fls. 43 e 91) e planilha refeita (fls. 97 e 123) constato o seguinte:

- a) Na planilha à fl. 43 o autuado relacionou as notas fiscais 2780 e 2801 a 2810 totalizando R\$2.921,00. No demonstrativo à fl. 97 o autuante relacionou os valores que totalizam R\$1.618,00, indicando que os valores de R\$468,00 e R\$90,00 com data de 08/03/06, não foram acatados. Pelo confronto com o Relatório TEF (fl. 18) verifico que as notas fiscais correspondentes àqueles valores, as de números 2780 (R\$468,00) e 2801 (R\$90,00), não coincidem com os recebimentos por meio de cartão contidos no Relatório TEF (fl. 18). Portanto, o valor apontado pela fiscalização está correto.
- b) Quanto ao argumento de que houve “majoração do valor exigido”, observo que o art. 156 do RPAF/BA determina que “Ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal”. Logo, a regra limita a majoração da infração, que neste caso é de omissão de saída de mercadoria apurada por meio de levantamento de venda como cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido pela administradora do cartão, mas não há limitação quanto à modificação de valores dentro da infração desde que não extrapole o seu valor original. Em alguns casos, a depender do contexto, um valor dentro da infração pode ser aumentado ou diminuído, a exemplo de uma nota fiscal que a fiscalização apurou o imposto pela data de emissão, digamos 31 de janeiro e a empresa comprove que o recebimento da mercadoria só ocorreu e foi escriturado no dia 4 de fevereiro. Nesta situação, o mesmo valor que fosse diminuído no mês de janeiro seria aumentado no mês de fevereiro, sem alterar o valor da infração. Já em outra situação, em que após refazer os demonstrativos originais seja inserida uma nota fiscal não constante do demonstrativo original, mesmo que o valor da infração tenha sido reduzido, não pode ser reformado para mais naquele mês, dado que foi inserido novo elemento no lançamento de ofício. Na situação presente, diante dos demonstrativos apresentados pela fiscalização, a empresa juntou demonstrativos em que confrontados com o Relatório TEF foram excluídos os valores coincidentes, que na maioria resultou em redução dos débitos mensais (janeiro e maio a dezembro/06) e aumento pouco relevante no mês de março (de R\$209,42 para R\$219,71), porém o resultado global do débito foi reduzido de R\$4.436,15 para R\$3.869,67. Portanto, não acolho o argumento de que houve majoração do valor exigido.
- c) Relativamente ao argumento de que no mês de mai/06 foi mencionado a NF 2864 com valor de R\$80,00, mas o valor acatado foi aumentado de R\$2.172,00 para R\$2.242,00, sem explicação do aumento de R\$70,00, pela análise dos elementos do processo e explicações dadas pelo autuante faço as seguintes constatações: 1) No demonstrativo de “Notas Fiscais encontradas no TEF”

(fls. 10/11) o autuante relacionou notas fiscais e valores totalizando R\$2.172,00. Na planilha à fl. 45 a empresa relacionou datas, notas fiscais e valores totalizando R\$3.607,00, tendo o autuante reformado o demonstrativo original (fl. 60) no qual incluiu o valor de R\$80,00 (nota fiscal 2864). Na manifestação seguinte o autuado relacionou na planilha à fl. 91, como recebimento da nota fiscal 2864 o valor de R\$70,00 via cartão e R\$10,00 em dinheiro. Por sua vez o autuante, refez o demonstrativo à fl. 97 considerando somente o valor de R\$70,00, relativo ao recebimento em cartão de crédito, totalizando R\$2.242,00 (R\$2.172,00 + R\$70,00). Pelo exposto, no demonstrativo final do autuante à fl. 123, foram acatados os valores comprovados de recebimentos por meio de cartão de crédito que coincidem em data e valor com o Relatório TEF e não deve ser considerado o recebimento em dinheiro, estando, portanto, correto o procedimento fiscal.

Por fim, com relação ao pedido que seja entendido que as diferenças apuradas se refiram a erros de registros do meio de recebimento no ECF, ressalto que, tendo sido exigido imposto a título de omissão de saída decorrente de presunção pelas vendas com recebimento por meio de cartão de crédito (art. 4º, §4º da Lei 7.014/96), cabe ao autuado comprovar a improcedência da presunção. Tendo sido fornecido ao autuado o Relatório TEF, lhe foi possibilitado aferir os valores de cada operação com recebimento por meio de cartão de crédito e foram acatados os valores devidamente provados em que houve emissão de documentos fiscais.

Por tudo que foi exposto, acolho o demonstrativo de débito refeito pelo autuante à fl. 123 e considero devido o valor de R\$3.869,67. Infração procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108883.0005/10-1**, lavrado contra **AZI JÓIAS LTDA. (FLORENÇA JÓIAS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.869,67**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR